

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-B.

.....

§ 9º Deverá ser realizada avaliação prática por meio de estações clínicas estruturadas, pacientes padronizados, simulações realísticas, exames clínicos objetivos estruturados ou metodologias equivalentes reconhecidas nacional ou internacionalmente para aferição de competências médicas.

§ 10. A aprovação na avaliação prática constitui requisito indispensável para a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed.

§ 11. É vedada a participação, com direito a voto ou deliberação, de representantes de instituições de ensino superior, mantenedoras de instituições de ensino superior ou entidades que as representem, nos processos de definição de critérios de proficiência, elaboração de matriz de competências, fixação de nota de corte ou homologação de resultados do Enamed.’

§ 12. Os integrantes das instâncias responsáveis pela elaboração, revisão, aplicação, supervisão ou validação do Enamed deverão apresentar declaração anual de ausência de conflito de interesses, na forma da legislação aplicável.

§ 13. A elaboração da matriz de competências, dos instrumentos avaliativos e dos critérios de proficiência do Enamed será conduzida por comissão técnica composta majoritariamente por médicos com experiência em assistência, ensino, avaliação ou certificação profissional, vedada maioria composta por representantes de instituições sujeitas à avaliação do exame.



§ 14. A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação, os parâmetros de proficiência e a metodologia de aplicação da segunda etapa do Enamed somente poderão ser alterados mediante ato normativo conjunto do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

§ 15. Qualquer alteração na matriz de competências, nos critérios de proficiência, na estrutura da avaliação ou na metodologia de aplicação do Enamed deverá ser publicada com antecedência mínima de doze meses da realização do exame.

§ 16. É vedada a redução dos critérios de proficiência ou a flexibilização dos requisitos mínimos de aprovação por ato infralegal que não seja precedido de parecer técnico fundamentado e de consulta pública.

§ 17. O Ministério da Educação divulgará anualmente os resultados consolidados do Enamed por instituição de ensino superior, assegurando a preservação da identidade individual dos participantes.

§ 18. A divulgação dos resultados institucionais do Enamed deverá conter, no mínimo:

- I – número de participantes;
- II – percentual de participantes considerados proficientes;
- III – comparação com as médias estadual, regional e nacional; e
- IV – evolução histórica dos resultados da instituição.

§ 19. Os resultados institucionais do Enamed permanecerão disponíveis em portal eletrônico de acesso público pelo prazo mínimo de dez anos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere segurança jurídica e flexibilidade técnica à aplicação da etapa prática do Enamed, permitindo a utilização de metodologias



amplamente empregadas nos processos de certificação profissional médica em diversos países. A medida assegura atualização permanente dos instrumentos avaliativos sem comprometer a qualidade e a comparabilidade dos resultados.

O Enamed possui repercussões diretas sobre a habilitação profissional médica e sobre a avaliação dos cursos de graduação em Medicina. A participação deliberativa de entidades que representem instituições potencialmente avaliadas pelo próprio exame caracteriza situação de conflito de interesses incompatível com os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência administrativa.

A credibilidade de exames nacionais de habilitação profissional depende da independência dos agentes envolvidos em sua elaboração e aplicação. A exigência de declaração formal de ausência de conflito de interesses fortalece a confiança pública no processo avaliativo e reduz riscos de interferências indevidas.

A elaboração dos instrumentos de avaliação deve ocorrer de forma independente em relação aos agentes diretamente interessados nos resultados institucionais do exame. A medida fortalece a imparcialidade do processo e aproxima o Enamed das boas práticas adotadas em sistemas nacionais e internacionais de certificação profissional.

Considerando que o Enamed produz efeitos diretos sobre a habilitação profissional médica, mostra-se inadequado que aspectos essenciais do exame sejam alterados unilateralmente por um único órgão da Administração Pública. A participação conjunta dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e fiscalização profissional fortalece a legitimidade, a estabilidade e a segurança jurídica do sistema avaliativo.

A previsibilidade constitui elemento fundamental dos processos nacionais de avaliação. Alterações realizadas em prazo exíguo comprometem o planejamento acadêmico dos estudantes e dificultam a adequada preparação dos candidatos, afetando a isonomia e a segurança jurídica.

O exame foi instituído com a finalidade de assegurar padrões mínimos de formação médica e proteção da saúde da população. A alteração de critérios de aprovação deve observar procedimento transparente, motivado e sujeito ao



controle social, evitando mudanças casuísticas ou incompatíveis com o interesse público.

A transparência dos resultados institucionais constitui importante instrumento de controle social e de aperfeiçoamento da formação médica. A divulgação dos resultados agregados permite que estudantes, famílias, gestores públicos e a sociedade acompanhem a qualidade dos cursos de Medicina, sem violar a privacidade dos participantes.

A simples divulgação de conceitos ou classificações genéricas reduz a utilidade pública das informações. A disponibilização de indicadores objetivos permite uma avaliação mais precisa da qualidade da formação ofertada pelas instituições de ensino superior.

A manutenção do histórico dos resultados permite o acompanhamento longitudinal da qualidade dos cursos de Medicina e fortalece os mecanismos de prestação de contas perante a sociedade e os órgãos de supervisão.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PL - MG)

